



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006333-29.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada IRENE BISPO LEITE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006333-29.2024.8.26.0189

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Irene Bispo Leite de Souza

Comarca: Fernandópolis

Juiz 1º Grau: Heitor Katsumi Miura

Voto nº 25.029

APELAÇÃO – Ação de indenização. Invasão de conta de whatsapp. Pedido indenizatório fundamentado em falha na prestação de serviços e no dever de segurança. Contrato de prestação de serviços firmado com o aplicativo. Matéria de competência absoluta de uma das Câmaras que integram as Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado. Inteligência do disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial. **Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda em face da r. sentença de fls. 181/185, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por IRENE BISPO LEITE DE SOUZA, julgada parcialmente procedente para “condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00, acrescidos de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde a data desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso; b) DECLARAR INEXIGÍVEL o pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos materiais.” Em razão da sucumbência, condenou a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários à advogada da Autora, arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), considerando-se que na Ação de Indenização por Dano Moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Inconformado, recorre o réu Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Assevera preliminarmente sua ilegitimidade passiva por se tratar do aplicativo Whatsapp. No mérito, argumenta sobre a existência de segurança no aplicativo de Whatsapp que disponibiliza código de verificação que é automaticamente enviado pelo provedor (WhatsApp LLC) à linha telefônica, via SMS ou ligação. Esse procedimento visa a impedir que terceiros de má-fé passem a utilizar indevidamente contas alheias no aplicativo WhatsApp. Ressalta a implementação adicional por meio de verificação em duas etapas segundo o código PIN. Discorre sobre a ausência de nexo de causalidade e, portanto, de responsabilidade, ressaltando que a invasão da conta do autor decorre de ato de terceiro cujas causas são diversas. Argumenta inexistir qualquer falha ou má prestação de serviço. Rebelar-se contra o valor da condenação. Pretende, por fim, a reforma da sentença com a improcedência da ação.

Às fls. 213/216, vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

Pretende o autor receber indenização por dano moral e material decorrente de falha na segurança da prestação de serviços disponibilizada pelo réu. Assevera que há evidente falha na segurança do serviço prestado pelo réu que possibilita a efetivação de golpes financeiros. Conta que terceiros invadiram a sua conta de WhatsApp e aplicaram golpes solicitando dinheiro, o que ocorreu em prejuízo dos contatos telefônicos da Autora. Pretende ser indenizada. Pleiteia a condenação da Ré à devolução do montante de R\$ 500,00, valor auferido pelos hackers com o golpe aplicado.

Pela análise dos autos, o cerne da questão cinge-se a responsabilidade contratual por falha no dever de segurança decorrente

da prestação de serviços oferecidos pelo réu por meio do whatsapp.

Anote-se que, no presente caso, a questão não trata de identificação de usuário por provedor (Enunciado 7, do Grupo Especial), mas de falha na prestação de serviços.

O debate, portanto, tem como causa de pedir responsabilidade contratual, matéria de competência absoluta relativa às Subseções II e III desta Corte, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução nº 623/2013, a saber: “ações relativas à locação ou *prestação de serviços*, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”

Assim, não é competência desta C. Câmara julgar a referida matéria.

Registre-se inexistir prevenção desta C. Câmara por se tratar de competência absoluta em razão da matéria, conforme disposto na Súmula 158: “*A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta*”.

Nesse sentido tem sido o entendimento do C. Grupo Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização – Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação – **Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por "hackers" – Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano moral** - Hipótese em

que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da **prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de "ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia." (Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado.**

(TJSP; Conflito de competência cível 0022015-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023 - destacado)

Competência recursal. Apelação tirada contra sentença proferida em **ação movida por usuário contra rede social afirmando suspensão indevida da conta. Causa de pedir embasada no descumprimento do contrato de prestação de serviços. Competência comum das Subseções II e III de Direito Privado da Corte, nos termos da Resolução n. 623/2013**, não obstante a prevenção. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara Suscitada. (CC nº 0041544-36.2021.8.26.0000, Relator Araldo Telles, j.11.12.2021)

Conflito de Competência. **Obrigação de Fazer. Pretendida reativação de conta em rede social administrada pelo**

demandado. Lide fundada em prestação de serviços - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir Incidência da regra inserta no artigo 5º, § 1º, da Resolução 623/2013. Competência comum das e. Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado. Precedentes deste Colendo Grupo Especial Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 15ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de Competência Cível 0043084-56.2020.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020 - destacado)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras que integram as Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator